



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2298445-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que são agravantes NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS e LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS, é agravada MARTA ANA CHICONATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2298445-98.2024.8.26.0000

Comarca: Indaiatuba (3ª Vara Cível)

Processo nº 4003877-58.2013.8.26.0248

Juiz: Luiz Felipe Valente da Silva Rehfeldt

Agravantes: Natanael Ricardo Berti Vasconcellos e Luis Henrique
Fernandes de Campos

Agravada: Marta Ana Chiconato

Voto nº 8.043

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Insurgência em face da decisão que determinou a inscrição do débito relativo às custas iniciais na dívida ativa – Acordo devidamente homologado que expressamente dispôs que a executada será a responsável pelo pagamento das custas em aberto, não havendo como se imputar tal obrigação aos exequentes – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 459/461, que, nos autos de execução de título extrajudicial, determinou a inscrição do débito relativo às custas iniciais na dívida ativa.

Alegam os exequentes, ora agravantes, que no acordo firmado entre as partes restou estabelecido que a executada, ora agravada, iria arcar com eventuais custas remanescentes em aberto, de modo que a decisão agravada contraria o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Sustentou, ainda, que pelo princípio da causalidade a parte que dá causa ao processo é a responsável pelo pagamento das custas.

Recurso processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 08). Veio resposta (fls. 15/18).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 05/06).

É o relatório.

Conforme se verifica a fls. 397/398 dos autos principais, as partes celebraram acordo, devidamente homologado (cf. decisão de fls. 399), no qual restou expressamente previsto que “(...) remanescendo eventuais custas em aberto por conta da Executada” (item 3).

Diante de tal fato, não há como se impor aos exequentes a responsabilidade pelas custas iniciais em aberto cujo pagamento foi diferido para o final da execução (cf. decisão de fls. 45 dos autos principais), tendo em vista que a executada, *sponte propria*, assumiu tal encargo quando da celebração do acordo. Nesse sentido:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Homologação de acordo. Determinação de recolhimento das custas processuais finais pelo exequente. Descabimento, porque os devedores assumiram expressamente o encargo de pagar eventuais custas e despesas processuais remanescentes no acordo celebrado, em sendo necessário algum recolhimento a esse título. Decisão reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2038806-41.2021.8.26.0000, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa; 19ª Câmara de Direito Privado; j. em 16.04.2021).

Posto isso, **dou provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator